



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.098-A, DE 2016** **(Da Sra. Christiane de Souza Yared)**

Inclui o artigo 140-A ao CTB a obrigatoriedade da sinalização de condutor novato no trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 7502/2017, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei inclui o artigo 140-A na Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB, para dispor sobre a obrigatoriedade de sinalização de condutor novato no trânsito.

Art. 2º. A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB, passa a vigorar acrescida do artigo 140-A com a seguinte redação:

“Art. 140-A: O condutor, no período de habilitação provisória, utilizará placa identificadora de condutor novato visível no automóvel, regulada pelo CONTRAN.

Parágrafo único: o não cumprimento desta norma imputará na perda da habilitação provisória.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias depois após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É mais do que sabido da deficiência no ensino do trânsito brasileiro, muitos habilitados recém-formados saem dos centros de formação de condutores – CFC, com muitas dificuldades no trânsito, e tal dificuldade se justifica em razão da falta de experiência no trânsito, algo que não é suprimido pelo precário ensino realizado para a obtenção da carteira de habilitação.

A pressão do trânsito brasileiro combinado com a ansiedade e a falta de experiência são ingredientes para uma tragédia. Dessa forma, para os novos condutores, é muito difícil adaptar-se ao caótico trânsito brasileiro apenas com o curso dado pelos CFCs, dessa forma a identificação do condutor novato no trânsito possibilitará uma melhor visualização aos demais condutores de um condutor sem experiência.

O prazo estipulado para o uso da placa é idêntico ao da habilitação provisória, vez que o próprio CTB sabe que o recém-habilitado não está pronto para o trânsito, pois não haveria necessidade de uma habilitação provisória se a condição para sua obtenção realmente deixasse o condutor pronto para dirigir.

O prazo de noventa dias se justifica para o CONTRAN elaborar os moldes a serem aplicados nos carros.

Dessa forma solicito a ajuda dos pares para a aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

**CHRISTIANE YARED**  
**PR-PR**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV**  
**DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....

.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria da ilustre Deputada Christiane de Souza Yared, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer a obrigatoriedade de sinalização nos veículos com a identificação de condutor com menos de um após a emissão da primeira habilitação.

A autora argumenta que a medida visa alertar os demais condutores de que determinado veículo está sendo conduzido por pessoa inexperiente e, assim, incentivar que aumentem a atenção e os cuidados, de modo a evitar acidentes.

Ao projeto foi apensado o PL nº 7.502, de 2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que trata da mesma matéria.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito das proposições, que estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das propostas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o nosso relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Em síntese, o PL nº 6.098, de 2016, de autoria da Deputada Christiane de Souza Yared, e o PL nº 7.502, de 2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, propõem a inclusão de dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que os veículos conduzidos por motorista com menos de um ano de experiência contenham sinalização indicando essa condição.

As louváveis propostas das autoras, defensoras da paz no trânsito, evidenciam suas preocupações com o risco de acidentes de trânsito, potencializado pela inexperiência de certos condutores recém habilitados. É sabido que o processo de formação de condutores é deficiente. As aulas práticas de direção veicular visam principalmente preparar os aprendizes a serem aprovados no exame de direção. O número de aulas é insuficiente e, na grande maioria das vezes, o condutor recebe o tão desejado documento de habilitação sem a devida condição de enfrentar o trânsito nas vias brasileiras.

O próprio Código de Trânsito reconhece essa vulnerabilidade dos condutores novatos e confere a eles, em um primeiro momento, a Permissão para Dirigir. Após um ano – daí o prazo proposto pela autora para a medida em questão – , caso não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima e não seja reincidente em infração média, o condutor recebe a Carteira Nacional de Habilitação. É como se fosse um estágio probatório.

No mesmo sentido da proposta sob análise, tramitam nesta Casa proposições que visam proibir que os condutores recém habilitados dirijam em rodovias. Por se tratarem de vias em que os veículos desenvolvem maiores velocidades, as consequências de eventual acidente são maiores e, por isso, é razoável evitar que a falta de experiência ao volante por parte de um condutor coloque um risco a vida de outrem.

Mas como reconhecer um condutor novato nas ruas, avenidas e rodovias desse País, senão com a devida identificação no veículo? Com as medidas ora propostas, os condutores mais experientes poderão agir com mais cautela e cuidado com aqueles com menos tempo ao volante e, juntos, zelarem por um trânsito mais seguro e mais harmonioso.

No entanto, as proposições divergem quanto a forma de identificação do veículo, que, a nosso ver, deve ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), por ser o órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito. Ademais, há que se estabelecer a punição prevista no caso de descumprimento da obrigatoriedade.

Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.098, de 2016, e do Projeto de Lei nº 7.502, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2017.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2016**

(E ao apensado, PL nº 7.502/2017)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação de veículo conduzido por motorista novato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que veículos conduzidos por pessoas habilitadas há menos de um ano sejam identificados de modo a indicar tal condição.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 115-A:

“Art. 115-A. Os veículos conduzidos por pessoas habilitadas há menos de um ano deverão conter identificação, exposta em parte visível do veículo, de acordo com regulamentação do Contran, indicando essa condição do condutor.”

Art. 3º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“Art. 230. ....

XXV – sem a identificação estabelecida no art. 115-A, no caso de condutor habilitado há menos de um ano:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2017.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.098/2016, e o PL 7502/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Antonio Imbassahy, Benjamin Maranhão, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Alexandre Valle, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Capitão Fábio Abreu, Flaviano Melo, Jaime Martins, João Paulo Papa, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação de veículo conduzido por motorista novato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que veículos conduzidos por pessoas habilitadas há menos de um ano sejam identificados de modo a indicar tal condição.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 115-A:

“Art. 115-A. Os veículos conduzidos por pessoas habilitadas há menos de um ano deverão conter identificação, exposta em parte visível do veículo, de acordo com regulamentação do Contran, indicando essa condição do condutor.”

Art. 3º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“Art. 230. ....

.....

XXV – sem a identificação estabelecida no art. 115-A, no caso de condutor habilitado há menos de um ano:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado DOMINGOS SÁVIO**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**